

TC 010.976/2003-6

Tipo: prestação de contas, exercício de 2002

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Responsáveis: José Francisco dos Santos Rufino (CPF 018.790.573-87) e outros (peça 15, p. 7-9).

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO/HISTÓRICO

1. Trata-se da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2002, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal especial vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

2. As prestações de contas do DNOCS encontram-se nas seguintes situações:

a) TC-275.192/1997-0 (Contas de 1996)- julgadas regulares com ressalvas as contas do ex-Diretor-Geral e outros, irregulares de Diretor da 2ª Diretoria Regional e de seu substituto, com determinações ao DNOCS (Acórdão 558/2006-TCU-2ª Câmara, Sessão extraordinária de 14/3/2006);

b) TC-275.153/1998-3 (Contas de 1997)- julgadas regulares com ressalvas com determinações, com aplicação de multa aos Procuradores do DNOCS (Acórdão 666/2006-TCU-2ª Câmara, Sessão de 28/3/2006);

c) TC-008.609/1999-3 (Contas de 1998)- julgadas regulares com ressalvas com determinações, com aplicação de multa aos Procuradores do DNOCS (Acórdão 722/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/2/2010);

d) TC-006.745/2000-8 (Contas de 1999)- encontram-se sobrestadas, aguardando o julgamento do TC- 001.316/1999-0, consoante despacho do Relator em 8/3/2006;

e) TC-009.160/2001-3 (Contas de 2000)- encontram-se sobrestadas, aguardando o julgamento do TC- 001.316/1999-0, tendo sido efetuadas determinações ao Órgão, consoante despacho do Relator, comunicadas ao DNOCS, em 31/1/2007, através do Ofício SECEX/CE 50/2007;

f) TC-011.884/2002-9 (Contas de 2001)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.483/2005-TCU-2ª Câmara);

g) TC-010.976/2003-6 (Contas de 2002) – sobrestadas inicialmente, agora em análise com proposta de mérito;

h) TC-013.637/2004-3 (Contas de 2003)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.957/2006- TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006);

i) TC-013.880/2005-3 (Contas de 2004)- sobrestadas aguardando o deslinde final do Processo Administrativo Disciplinar 59400.002859/2006-97, consoante item 1.6.1.1 do Acórdão 3.326/2009-TCU-2ª Câmara;

j) TC-021.447/2006-0 (Contas de 2005)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/3/2009);

k)TC-024.395/2007-3 (Contas de 2006)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 6.371/2009-TCU-1ª Câmara, Relação 1/2009 do Ministro José Múcio de 10/11/2009);

- l) TC-021.066/2008-0 (Contas de 2007)- julgadas regulares com ressalvas com determinações (Acórdão 1.333/2011-TCU-1ª Câmara);
- m) TC-018.351/2009-0 (Contas de 2008)- sobrestadas aguardando o deslinde final dos Processos TC-028.869/2011-7 e TC-028.868/2011-0;
- n) TC-025.369/2010-5 (Contas de 2009)- sobrestadas em função do não julgamento do TC-018.351/2009-0;
- o) TC-028.265/2011-4 (Contas de 2010)- estão na SECEX/CE aguardando instrução inicial.

3. Em síntese, encontram-se, ainda, sobrestadas as contas do DNOCS de 1999, 2000, 2004, 2008, 2009 e aguardando a instrução inicial as de 2010.

4. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União no Ceará – CGU 117673, concernente à prestação de contas em apreço (peça 18, p. 47-71; peça 19, p. 2-51; peça 20, p. 1-50; peça 21, p. 1-30), apontou diversas impropriedades/irregularidades, salientando a existência de atos e fatos que haviam comprometido a gestão, tendo, inclusive, causado prejuízo à Fazenda Nacional, resultando na certificação pela irregularidade das contas de 2002 do DNOCS (peça 21, p. 31-40), no que anuiu o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 21, p. 41-42).

5. As impropriedades/irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Auditoria supracitado foram comunicadas ao gestor do DNOCS na ocasião da auditoria. Através da Nota Técnica 18/2003 APE – CGUCE/PR (peça 23, p. 3-64) a Controladoria apresentou a análise empreendida nas justificativas ofertadas pela Autarquia (peça 21, p. 49-50; peça 22, p. 1-35), bem como das medidas adotadas por ela para o cumprimento das determinações do TCU, resultando na conclusão de peça 23, p. 63.

6. A CGU, através de sua Nota Técnica 18/2003 APE – CGUCE/PR retrocitada, concluiu por:

a) acatar as justificativas do ente no tocante aos itens de seu Relatório de Auditoria 117673: 4.1.1.8, 4.1.1.9(alínea “b”), 4.1.1.11(alínea “a”), 4.1.1.13(alínea “b”), 4.1.1.14, 4.1.1.15, 4.1.1.17(alínea “d”), 4.1.1.20, 4.1.1.25(alíneas “b” e “c”), 4.1.1.28, 4.1.1.29, 4.1.1.30, 4.1.1.32, 4.1.1.36(alínea “a”, “c” e “e”), 4.1.2.1, 4.1.2.5, 4.1.2.7, 4.1.2.11, 4.1.2.12, 4.1.2.13, 4.1.2.14, 4.1.2.22, 4.1.2.29, 4.1.2.35, 4.1.2.37, 4.1.2.38, 4.1.2.40, 5.1.1.1, 6.2.1.3, 7.2.1.2, 7.3.1.1, 7.3.3.3, 7.3.3.4, 7.4.1.1, 7.4.1.2, 7.4.2.1, 7.4.2.2, 7.4.2.3, 7.4.2.4, 8.1.1.9, 8.1.1.14, 8.1.3.1 e 8.1.3.3;

b) não aceitar as justificativas para os itens : 4.1.1.2, 4.1.1.9(alíneas “a”, “c” e “d”), 4.1.1.11(alínea “b”), 4.1.1.12, 4.1.1.13(alínea “a”), 4.1.1.17(alíneas “a”, “b” e “c”), 4.1.1.18, 4.1.1.21, 4.1.1.25(alínea “a”), 4.1.1.31, 4.1.1.33, 4.1.1.34, 4.1.1.35, 4.1.1.36(alíneas “b” e “d”), 4.1.1.40, 4.1.1.41, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.6, 4.1.2.8, 4.1.2.15, 4.1.2.20, 4.1.2.23, 4.1.2.24, 4.1.2.25, 4.1.2.27, 4.1.2.28, 4.1.2.30, 4.1.2.31, 4.1.2.32, 4.1.2.33, 4.1.2.34, 4.1.2.36, 4.1.2.39, 4.1.2.41, 4.1.2.42, 4.2.1.1, 5.1.2.1, 6.1.1.1, 6.2.1.1, 6.2.1.2, 7.1.1.1, 7.1.2.1, 7.1.2.2, 7.2.1.1, 7.2.2.1, 7.2.2.2, 7.3.2.1, 7.3.3.1, 7.3.3.2, 8.1.1.2, 8.1.1.3, 8.1.1.4, 8.1.1.6, 8.1.1.7, 8.1.1.8, 8.1.1.10, 8.1.1.12, 8.1.1.15, 8.1.3.2, 8.1.4.1, 8.1.4.2, 8.1.4.3, 8.1.4.4, 8.1.4.5, 8.2.1.1 e 8.2.2.1;

c) manter as ressalvas, tendo em vista que a Entidade não apresentou justificativas quanto aos itens : 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.7, 4.1.1.10, 4.1.1.16, 4.1.1.19, 4.1.1.22, 4.1.1.23, 4.1.1.24, 4.1.1.26, 4.1.1.27, 4.1.1.37, 4.1.2.9, 4.1.2.10, 4.1.2.17, 4.1.2.18, 4.1.2.19, 7.5.1.1, 8.1.1.1, 8.1.1.13 e 8.2.1.2;

d) informar que continuavam pendentes as ressalvas 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.9 e 4.3.11, bem como os questionamentos 4, 5 e 20, referentes à Nota Técnica 94 Deint/SFC/CGU/PR, que trata dos Convênios PGE/ DNOCS 50/98 e 51/98, cujas determinações do TCU foram encaminhadas através do Ofício SECEX 1005/2003-20, 20/10/2002.

7. Em instrução preliminar (peça 36, p. 21-29), foi proposta audiência do responsável pelo DNOCS no período das ocorrências e diligência ao gestor na época da proposta.
8. O responsável pelo DNOCS à época dos fatos apontados, Sr. José Francisco dos Santos Rufino foi ouvido em audiência (peça 36, p. 33-38) e o Sr. Eudoro Walter de Santana, Diretor-Geral do órgão na época do ofício da SECEX/CE, em diligência (peça 36, p. 39).
9. A audiência foi realizada para obtenção das razões de justificativas do responsável quanto à:
 - a) irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria CGU/CE 117673 (4.1.1.2, 4.1.1.12, 4.1.1.21, 4.1.1.31, 4.1.1.33, 4.1.1.34, 4.1.1.35, 4.1.1.40, 4.1.1.41, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.6, 4.1.2.8, 4.1.2.15, 4.1.2.20, 4.1.2.23, 4.1.2.24, 4.1.2.25, 4.1.2.27, 4.1.2.28, 4.1.2.30, 4.1.2.31, 4.1.2.32, 4.1.2.33, 4.1.2.34, 4.1.2.36, 4.1.2.39, 4.1.2.41, 4.1.2.42, 4.2.1.1, 5.1.2.1, 6.1.1.1, 6.2.1.1, 6.2.1.2, 7.1.1.1, 7.1.2.1, 7.1.2.2, 7.2.1.1, 7.2.2.2, 7.3.2.1, 7.3.3.1, 7.3.3.2 e 8.2.2.1;
 - b) irregularidades apontadas como pendentes atinentes aos itens e questionamentos da Nota Técnica 94 Deint/SFC/CGU/PR: ressalvas 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.9 e 4.3.11 e os questionamentos 4, 5 e 20, referentes aos Convênios PGE/ DNOCS 50/98 e 51/98, cujas determinações do TCU foram encaminhadas através do Ofício SECEX 1005/2003-20, 20/10/2002.
10. A diligência objetivava a obtenção de informações atualizadas acerca das recomendações contidas no Relatório 099708, ratificadas no item 4.1.1.18 do Relatório de Auditoria da CGU/CE 117673, que trata das contas de 2002 da Unidade.
11. Os responsáveis supracitados atenderam aos questionamentos da audiência e da diligência, tendo apresentado os esclarecimentos de peça 36, p. 41-46 e de peça 37, p. 4-30, os quais foram analisados na instrução de peça 37, p. 36-57 e de peça 38, p. 1-4.
12. Referida instrução (datada de 20/10/2004), em sua conclusão, alvitrou, então, o sobrestamento das presentes contas, ressaltando, ainda, que as irregularidades analisadas nos autos já eram suficientes para tornar as contas de 2002 irregulares (peça 37, p. 54-57; peça 38, p. 1-4). Alvitrou, também, que fossem efetivadas as determinações elencadas à peça 37, p. 57 e à peça 38, p. 1-4, quando da apresentação da proposta de mérito final.
13. O sobrestamento das presentes contas foi autorizado no Despacho de peça 38, p. 25, tendo em vista que os desfechos dos TC's 005.107/2003-4, 003.871/2003-4, 010.656/2003-7 e 006.378/2003-1 poderiam interferir no mérito destas contas.
14. O levantamento do sobrestamento dos autos decorreu do término do prazo de recurso dos processos sobrestantes, tornando-os apto para julgamento.
15. Com o levantamento do sobrestamento supracitado, e, tendo em vista o grande lapso temporal entre os fatos apontados no Relatório de Auditoria da CGU, a instrução do AFCE de peça 37, p. 36-57 e de peça 38, p. 1-4, e a presente instrução de mérito, foi proposta, inicialmente, inspeção no Órgão para obtenção de informações/esclarecimentos complementares para fins de verificação do saneamento ou não das falhas/irregularidades apontadas nos presentes autos.
16. Foi necessária a análise das determinações exaradas pelo TCU em vários processos atinentes ao DNOCS (contas da autarquia desde 1996), processos conexos e processos sobrestantes para verificação dos reflexos dos julgamentos dos mesmos sobre os presentes autos e se as irregularidades elencadas nas de 2002 já haviam sido tratadas naqueles processos para evitar determinações repetitivas e desnecessárias.
17. Além disso, ante o resultado das referidas análises, foi necessário fazer uma adequação das determinações concernentes às irregularidades apontadas e já determinadas em outros processos com a regulamentação vigente no TCU sobre determinação/cientificação.

18. Autorizada a inspeção no Despacho de peça 43, p. 1, foi realizada inspeção no Órgão. Com as informações e os elementos colhidos *in loco* em conjunto com os dados obtidos neste processo e nos processos apensos e conexos, passa-se a análise abaixo.

EXAME TÉCNICO

19. A instrução preliminar de peça 37, p. 36-57 e de peça 38, p. 1-4 analisou os itens da audiência, mencionados no parágrafo 7 e considerou aceitáveis os itens 4.1.1.2, 4.1.1.12, 4.1.2.20, 4.1.1.21, 4.1.1.34, 4.1.1.35, 4.1.1.40, 4.1.1.41, 4.1.2.34, 4.1.2.36, 4.1.2.39, 5.1.2.1, 6.2.1.1, 7.1.1.1, 7.1.2.1, 7.2.2.2 e Questionamento 4. Não aceitou as justificativas concernentes aos seguintes itens 4.1.1.31, 4.1.1.33, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.6, 4.1.2.8, 4.1.2.15, 4.1.2.23, 4.1.2.24, 4.1.2.25, 4.1.2.27, 4.1.2.28, 4.1.2.30, 4.1.2.31, 4.1.2.32, 4.1.2.33, 4.1.2.41, 4.1.2.42, 4.2.1.1, 6.1.1.1, 6.2.1.2, 7.1.2.2, 7.2.1.1, 7.3.2.1, 7.3.3.1, 7.3.3.2 e 8.2.2.1 do RA de 2002 nem as ressalvas 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.9 e 4.3.11 e os questionamentos 5 e 20, referentes aos Convênios PGE/ DNOCS 50/98 e 51/98, cujas determinações do TCU foram encaminhadas através do Ofício SECEX 1005/2003-20, de 20/10/2002.

20. A mencionada instrução informou, ainda, peça 37, p. 52, que, nas contas de 2003 do DNOCS, fora noticiada a regularização das pendências concernentes aos itens 4.1.1.9, 4.1.1.11, 4.1.1.13, 4.1.1.17, 4.1.1.25 e 4.1.1.36 do Relatório da CGU de 2002. Acrescentou, por fim, que o Relatório da CGU das contas de 2003 indicara que permanecia a ressalva em relação aos itens 4.1.1.4, 4.1.1.7, 4.1.1.16, 4.1.1.24, 4.1.1.27, 4.1.1.37, 4.1.2.9, 4.1.2.10, 4.1.2.17, 4.1.2.18, 4.1.2.19 e 7.5.1.1 e, como estavam sendo objeto de apreciação naquelas contas (já julgadas regulares com ressalva), deixou de apreciá-las nas presentes contas (itens 5.2 e 5.3 da referida instrução).

21. Na presente análise das irregularidades apontadas nas presentes contas, identificou-se que as mesmas por si só não seriam suficientes para maculá-las, contudo, quando associadas às irregularidades apontadas nos processos sobrestantes, principalmente as decorrentes de descumprimento de determinações do TCU, as quais, inclusive, motivaram aplicações de multas aos responsáveis, causaram máculas insanáveis, levando à proposta de julgamento pela irregularidade das mesmas, consoante exporemos adiante.

22. O quadro abaixo mostra de forma sintética a análise das diversas irregularidades, que, segundo a instrução que propôs o sobrestamento dos autos, eram suficientes para tornar as contas irregulares e resultaram, também, nas determinações alvitradas pela instrução inicial, comparativamente com outras apontadas em diversos processos do DNOCS e com as informações/esclarecimentos obtidos na inspeção. Expõe-se a seguir o resultado da análise empreendida com as devidas atualizações.

Irregularidades inicialmente não acatadas pela instrução que analisou a audiência antes do sobrestamento	Determinações sobre os itens em outros processos	Conexão com as contas do DNOCS de 2001
4.1.1.31 - Falta de atendimento ao Ofício n.º 394/2001-SECEX/PI (Item 4.1.1.1 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CEAPE/SFC/CGU/PR), que tratava de solicitação quanto à celeridade no levantamento dos serviços executados pela EIT, para a efetivação da rescisão	Houve determinação para esse ponto no item 9.3.2.1 do Acórdão 1483/2005-TCU-2ª Câmara, Sessão de 23/8/2005 (Contas do DNOCS 2001). Outras Decisões	Este item foi analisado de forma detalhada nas contas do DNOCS 2001-fls.388/389, Volume 1 (TC-011.884/2002-9), resultando em determinação.



contratual, bem como que procedesse o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Distrito;	relacionadas ao ponto: Decisão 438/2001-TCU-Plenário e Decisão 1021/2001-TCU-Plenário. Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	
4.1.1.33 - Falta de atendimento à Decisão TCU n.º 702/2001, de 05/09/2001.(Item 4.1.1.2 do Relatório n.º 088462 e Nota Técnica n.º 01/2002), que solicitava informações quanto à delimitação da área inundável do Perímetro Irrigado de Serrinha;	Houve determinação para esse ponto no item 9.3.2.1 do Acórdão 1483/2005-TCU-2ª Câmara, Sessão de 23/8/2005 (Contas do DNOCS 2001). Decisão 702/2001-TCU-Plenário. Outras Decisões relacionadas ao ponto: Acórdão 377/2002-TCU-2ª Câmara, 775/2002-TCU-Plenário e 776/2002-TCU-Plenário. Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	Este item foi analisado de forma detalhada nas contas do DNOCS 2001- fls.390/391, Volume 1, 545-Volume 2 (TC-011.884/2002-9), resultando em determinação.
4.1.2.2 - Ressarcimento de cessão do servidor em valor inferior à remuneração do mesmo (Item 9.1.2.1 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);	Houve determinação para esse ponto no item 9.6.1 do Acórdão 722/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/2/2010 (Contas do DNOCS 1998). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	O item 10) da instrução de fl.1085, volume 5, das Contas do DNOCS 2001, considerou satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Órgão. Regularizado, portanto o ponto.
4.1.2.3 - Improriedades no pagamento de vantagens consignadas na folha de Pagamento (Item 9.2.1.3 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);	Houve determinação para esse ponto no item 2.2.1.6 do Acórdão 1957/2006-TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006 (Contas do	O ponto foi analisado nas contas de 2001 (fls.405-406, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem

	DNOCS 2003). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	em determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.4 - Incorporação de função em desacordo com a legislação (Item 9.2.2.1 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CEAPE/SFC/CGU/PR);	Houve determinação para esse ponto no item 2.2.1.1 do Acórdão 1957/2006-TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006 (Contas do DNOCS 2003). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	O ponto foi analisado nas contas de 2001 (fls.406-408, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.6 - Reincidência quanto às falhas no pagamento de Auxílio-funeral (Item 9.4.2.1 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CEAPE/SFC/CGU/PR);		O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafo 143-147 (fls.407, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.8 - Permanência de saldo na conta contábil "A aprovar" por mais de sessenta dias na UG:193002 (Item 4.2.2.1 letra "h" do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);		O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafo 54-57 (fl.394, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.15 - Fragilidades na estrutura da Auditoria Interna, ocasionando descumprimento das atividades previstas no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI (Item 4.2.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 088462-		O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafos 49-53 (fls.393-394, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem



PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);		em determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.23 - Inadimplência Prolongada de Ocupantes de Imóveis do DNOCS no Ceará (Item 8.2.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);	Houve determinação nas contas de 1996 (item 9.4.2.17 do Acórdão 558/2006-TCU-2ª Câmara); Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	
4.1.2.24 - Ausência de informações quanto ao atendimento às recomendações contidas no item 6 da Nota Técnica 83/DEINT/SFC/CGU-PR, de 28/01/2002, que decorreu do resultado apurado pela Equipe de Fiscais da SFC inserido no Relatório de Fiscalização 507, de 26/7/2001, que constatou a ocupação desordenada por particulares e a má conservação de alguns prédios do acampamento e dos sistemas de barragens de Coremas/Paraíba (peça 20, p. 5-6);	Segundo a CGU, analisando o parecer encaminhado pelo DNOCS, verificara que, em 5/2/2003, o assunto fora encaminhado à Controladoria Estadual da Paraíba para as providências saneadoras em atendimento às recomendações da referida Nota Técnica (peça 20, p. 5). Considera-se sanada a questão.	
4.1.2.25 - Ausência de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores da Autarquia, referentes à vantagem de 84,32% (judicial), mesmo após ações rescisórias favoráveis ao DNOCS - (Itens 9.2.1.2 e 9.3.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);	Houve determinação para esse ponto nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.483/2005-TCU-2ª Câmara, Sessão de 23/8/2005 (Contas do DNOCS 2001) e nos itens 2.1.5, 2.1.3 2.2.1.2 do Acórdão 1957/2006-TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006 (Contas do DNOCS 2003). Torna-se desnecessária	O assunto foi discutido nas contas da unidade dos exercícios de 1996 à 2000. Os pagamentos dos 84,32% referentes às Ações 9100000051, 9000047730 e 91.0012066-9 foram suspensos, respectivamente, após maio/2001, junho/2001 e junho/2001, portanto dentro da gestão de 2001 (vide Relatório e Voto do



	nova determinação sobre o ponto.	juízo das contas de 2001), não refletindo, portanto, sobre as presentes contas.
4.1.2.27 - Realização de despesas com encargos de mora, conforme Nota de Empenho n.º 900941, não compatível com o Programa de Trabalho - 18.544.0515.1855.0011 - Estudos e Projetos de Infra-estrutura Hídrica em Pernambuco (Item 6.2.1.1 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2 002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);	Houve determinação para esse ponto no item 9.3.2.3 do Acórdão 1.483/2005-TCU-2ª Câmara, Sessão de 23/8/2005 (Contas do DNOCS 2001). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafos 65-67 (fl.396, volume 2), tendo resultado em determinação.
4.1.2.28 - Pagamento de juros e multa à Petrobrás Distribuidora, no valor de R\$ 8.977,54, haja vista os pagamentos efetuados pelo DNOCS terem sido realizados fora do prazo de vencimento das faturas (Item 7.1.1.1 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002);	Houve determinação para esse ponto no item 1.6.1.138 do Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/3/2009 (Contas do DNOCS 2005).	O item 7) da instrução de fl.1080, volume 5, das Contas do DNOCS 2001, considerou satisfatórias as providências adotadas pelo Órgão. Regularizado, portanto o ponto.
4.1.2.30 - Ausência do Processo de incorporação de função do servidor Getúlio Peixoto Maia, bem como o recebimento da vantagem de quintos, através de ação judicial, em duas seqüências da Rubrica 11700, nos valores de R\$ 182,02 e R\$ 164,19 (Item 9.2.2.2 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);	Houve determinação para esse ponto no item 2.1.1 do Acórdão 1957/2006-TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006 (Contas do DNOCS 2003).	O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafos 120-121 (fl.407, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.31 - Pagamento da Vantagem Pessoal do art. 15 da Lei n.º 9.527/97 ao servidor Aluísio Ferro Gomes Filho, em valores superiores ao estabelecido na legislação (Item 9.2.2.4 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica	O Despacho do Exmo Ministro-Relator Guilherme Palmeira exarou, nos autos do TC – 009.160/2001-3 (Contas do DNOCS 2000), através do item 4) j), determinação	O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafo 123 (fl.407, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em



01/2002/GRCI/CE-PE/SFC/CGU/PR);	sobre esse ponto.	determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.32 - Pagamento da vantagem referente à incorporação de função exercida pelo servidor aposentado Manoel Martins de Athaide, sem a comprovação dos cargos comissionados exercidos (Item 9.2.2.5 do Relatório 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);	Houve determinação para esse ponto no item 2.2.1.6 do Acórdão 1957/2006-TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006 (Contas do DNOCS 2003).	O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafo 124 (fls.407-408, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.33 - Improriedades no pagamento de diárias (Item 9.3.2.1 do Relatório 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);	Houve determinação para esse ponto no item 2.2.1.3 do Acórdão 1957/2006-TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006 (Contas do DNOCS 2003).	O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafo 131-136(fl.409-411, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.34 - Preços unitários de serviços aerofotogrametria constantes de orçamentos elaborados pelo DNOCS, sem comprovação das pesquisas de preços efetuadas, referentes à Tomada de Preços n.º 02/2001 e 05/2001, bem como diferença de horas estimadas de utilização <i>de</i> avião (Item 10.1.2.2 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-APE/SFC/CGU/PR);	Houve determinação para esse ponto na Decisão 1017/2001-TCU-Plenário e no item 9.6.2 do Acórdão 722/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/2/2010 (Contas do DNOCS 1998).	O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafos 163-168 (fls.415-416, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.41 - Construção do Açude Público dos Facundes tendo como limites uma propriedade privada, sem livre acesso pela Comunidade (Item 10.3.1.1 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º		O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafo 191-193 (fl.421, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em



01/2002/GRCI/CEAPE/SFC/CGU/PR);		determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.1.2.42 - Construção do Açude Público de Balança em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho do Convênio (Item 10.3.1.2 do Relatório n.º 088462-PC/2001 e Nota Técnica n.º 01/2002/GRCI/CE-PE/SFC/CGU/PR);		O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafo 194-197(fl.s.421-422, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em determinação. Foi considerada, portanto, sanada a questão.
4.2.1.1- Não cumprimento do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna -PAAAI, do exercício de 2002, da Entidade;	Houve determinação para esse ponto nos itens 1.6.1.46 do Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/3/2009 (Contas do DNOCS 2005). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	
6.1.1.1 - Incompatibilidade entre a quantidade <i>de</i> registros de bens junto aos cartórios de notas e de registro de imóveis e a quantidade registrada no Sistema Integrado de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União — SPIUnet;	Houve determinação para esse ponto nos itens 1.6.1.9, 1.6.1.11 do Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/3/2009 (Contas do DNOCS 2005). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	
6.2.1.2 - Falhas nos controles de Bens Móveis da UG-193003 –Coordenadoria Estadual do DNOCS no Ceará - CEST-CE, cedidos a terceiros;	Houve determinação para esse ponto nos itens 1.6.1.10, 1.6.1.13 e 1.6.1.112 do Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/3/2009 (Contas do DNOCS 2005).	O ponto foi analisado nas contas de 2001, parágrafos 72-76 (fl.s.397-398, volume 2), não tendo resultado em diligência, nem em audiência, nem em determinação. Foi



	Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	considerada, portanto, sanada a questão.
7.1.2.2. - Ausência de comprovação de ressarcimento de cessão de servidor da Administração Central do DNOCS, bem como de portaria de prorrogação de cessão;	Houve determinação para esse ponto no item 9.6.1 do Acórdão 722/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/2/2010 (Contas do DNOCS 1998). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	
7.2.1.1. - Atualização de incorporação de funções comissionadas (Quintos e Décimos) em desacordo com a legislação;	Houve determinação para esse ponto no item 2.2.1.1 do Acórdão 1957/2006-TCU-1ª Câmara, Sessão de 25/7/2006 (Contas do DNOCS 2003). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	
7.3.2.1 - Pagamento de Ajuda de Custo em desacordo com a legislação, a dois empregados da Codevasf;	Tendo em vista: o grande lapso temporal; o valor de pequena monta; dificuldade de cobrança, tendo em vista tratar-se de funcionário da Codevasf; que a Procuradoria do DNOCS considerou a situação legal; Considera-se falha formal, sendo desnecessária determinação ou cientificação sobre o ponto pelas razões já expostas.	
7.3.3.1 - Ausência, em relatórios de viagem, da informação sobre o destino,	Houve determinação para esse ponto no item	



na CEST/CE;	1.6.1.123 do Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/3/2009 (Contas do DNOCS 2005). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	
7.3.3.2 - Formalização das Propostas e Concessão de Diárias - PCD's, sem a assinatura da chefia do proponente e data da concessão, pela CEST/CE;	Houve determinação para esse ponto no item 1.6.1.123 do Acórdão 832/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/3/2009 (Contas do DNOCS 2005). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	
8.2.2.1 - Não apresentação de justificativas para preço contratado referente à Dispensa de Licitação - Processo 59402.000056/2002-54 (Item 4.2.2.1 do Relatório de Acompanhamento n.º 102072, de 30/09/2002);	Houve determinação para esse ponto no item 9.6.2 do Acórdão 722/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/2/2010 (Contas do DNOCS 1998). Torna-se desnecessária nova determinação sobre o ponto.	

Dos Processos Apensos

23. Encontram-se apensos aos presentes autos os processos a seguir, onde se descreve a situação respectiva dos mesmos.

I- TC-016.943/2003-2 – Representação interposta pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias a funcionários do DNOCS no exercício de 2002

24. Sobre o referido processo, os Ministros do Tribunal, na Sessão da 1ª Câmara de 7/3/2006, acordaram (Acórdão 425/2006-TCU-1ª Câmara) em conhecer da referida representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em determinar:

1. ao Departamento Nacional de Obras Conta as Secas - DNOCS que:

1.1 efetue, com a devida autorização ministerial prevista na Portaria n° 223/2003, o pagamento do saldo remanescente de diárias não pagas a seus servidores, inerentes ao exercício de 2002, inscrito em restos a pagar, informando, nas próximas contas do DNOCS, acerca das medidas implementadas;

1.2.doravante, efetue de forma antecipada o pagamento de diárias concedidas, observando que a despesa deverá ser realizada com créditos orçamentários próprios e no elemento de despesa específico, nos termos dos arts. 6º do Decreto nº 343, de 19.11.1991, 60 da Lei nº 4.320, de 17.3.1964, e 167, inciso II, da Constituição Federal;

2. à Controladoria Geral da União no Estado do Ceará que informe, nas próximas contas do DNOCS, o efetivo cumprimento das determinações contidas no item precedente;

3. o envio de cópia deste Acórdão ao representante, para ciência, e ao Ministério da Integração Nacional, para fins de acompanhamento e supervisão;

4. o apensamento dos autos ao processo TC 010.976/2003-6, referente às contas do DNOCS do exercício de 2002.

25. Considera-se que, como a representação foi considerada parcialmente procedente e ante às determinações prolatadas pelo TCU ao DNOCS e à CGU, não resulta em reflexo sobre as presentes contas.

II- TC-004.647/2001-6 – Representação interposta pela SECEX/RN acerca da Portaria 33/99 da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte – SERHID, relativa às obras da Barragem Santa Cruz do Apodi – FISCOBRAS 2001

26. Foi proferida a Decisão 856/2002- TCU- Plenário (Sessão de 10/7/2002) no sentido da improcedência da referida representação, tendo sido feita determinação à Secretaria Federal de Controle Interno para que nas próximas contas ordinárias do DNOCS indicasse o modo pelo qual estava sendo, ou fora, assegurada à União a reversão da vantagem representada pela compensação de valores operada em sede do Contrato 900.080/89-CAERN (Portaria SERHID/RN 33/99), identificando o montante havido pelo Tesouro Nacional a esse título e o eventual saldo remanescente.

27. Tendo em vista que a referida representação foi considerada improcedente, não há como produzir reflexos nas presentes contas.

III- TC-017.371/2005-5 (anexado por cópia) – Relatório da Auditoria realizada nas obras do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, relativas ao Programa de Trabalho 20.607.037.910DE0002

28. Frise-se, inicialmente, que o referido processo foi desapensado dos presentes autos e encaminhado à SECEX/RN para acompanhamento das irregularidades graves nele relatadas e, ainda, pendentes de saneamento, consoante Despacho de peça 2, p. 58 (foi mantida a apensação por cópia).

29. Ressalte-se que a supracitada obra foi objeto de várias auditorias por parte do TCU, resultando em decisões e acórdãos, a saber: - Decisão 424/2000-TCU-2ª Câmara (TC-006.356/2000-0); - Acórdão 2016/2004-TCU-Plenário (TC- 008.551/2004-6); - Acórdão 685/2006-TCU-Plenário (TC- 017.371/2005-5); Acórdão 1913/2007-TCU-Plenário (TC- 021.363/2007-6); Acórdão 191/2008-TCU-Plenário (TC- 017.371/2005-5); Acórdão 1404/2008-TCU-Plenário (TC- 012.300/2008-5); Acórdão 590/2009-TCU-Plenário (TC- 017.371/2005-5); Acórdão 1341/2009-TCU-Plenário (TC- 008.514/2009-3); Acórdão 559/2010-TCU-Plenário (TC- 009.234/2009-4 – Processo de Monitoramento decorrente do Acórdão 590/2009-TCU-Plenário); Acórdão 2387/2010-TCU-Plenário (TC- 008.662/2010-0); Acórdão 2504/2011-TCU-Plenário (TC- 019.809/2009-8); Acórdão 2504/2011-TCU-Plenário (TC- 019.809/2009-8).

30. No que tange ao TC-017.371/2005-5, merecem relevo os seguintes acórdãos:

a) Acórdão 685/2006 –TCU - Plenário-(TC-017.371/2005-5, Sessão de 10/5/2006)- o Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, não acolheu as justificativas dos responsáveis (item 9.1), determinando o condicionamento do repasse de verbas federais à adoção de medidas corretivas

pelo Ministério da Integração Nacional (itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do referido acórdão) e o apensamento do mencionado processo às contas do DNOCS 2002 (item 9.5);

b) Acórdão 590/2009-TCU- Plenário-(TC-017.371/2005-5, Sessão de 1/4/2009)- o Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, determinou a conversão do referido processo em Monitoramento, com vistas à verificação, por parte da SECEX/RN, do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal, relativamente às obras do Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi;

c) Acórdão 559/2010-TCU- Plenário-(TC- 009.234/2009-4 – Processo de Monitoramento determinado pelo item 9.1 do Acórdão 590/2009-TCU- Plenário), Sessão de 24/03/2010, o Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, decidiu e mandou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, ante a apresentação da Licença Prévia, não mais subsistiam os motivos para o bloqueio de recursos para o financiamento da obra denominada Perímetro de Irrigação Santa Cruz/Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte (item 9.1), enviar cópia à SECOB-1 para conhecimento e inserção nos autos do TC- 019.809/2009-8 e o arquivamento do processo.

31. O referido processo foi arquivado, não produzindo, portanto, reflexos sobre as presentes contas.

Dos Processos Sobrestantes

32. A situação dos processos sobrestantes é a seguir descrita.

I- TC-005.107/2003-4 (Relatório de Inspeção da SECEX/PE)

33. Trata-se de Relatório de Inspeção realizada no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, em cumprimento ao disposto no Decreto-Legislativo 55, de 7 de novembro de 2002, com o objetivo de acompanhar a execução físico-financeira da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para a Adutora do Oeste, realizada pela SECEX/PE.

34. Ressalte-se que sobre a mencionada obra já existiam os processos TC- 001.316/199-0 (Decisão 751/2000 –TCU- Plenário e Acórdão 222/2002-TCU- Plenário) e TC- 006.094/2002-0 (Decisão 1.260/2002 – TCU- Plenário).

35. O TC-005.107/2003-4 gerou os seguintes acórdãos: Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, Acórdão 2112/2006- TCU- Plenário, Acórdão 1.755/2008-TCU-Plenário e Acórdão 1154/2010-TCU-Plenário.

36. A seguir elencaremos os mencionados acórdãos em ordem cronológica, para uma melhor compreensão dos fatos que resultaram na aplicação de multa aos responsáveis e análise dos reflexos sobre os autos.

Acórdão 633/2003-TCU - Plenário, Sessão de 4/6/2003

37. Foram verificadas na inspeção que objetivava o acompanhamento da execução físico-financeira da dotação consignada no orçamento para a Adutora do Oeste as seguintes irregularidades: contratação de empresa sem orçamento suficiente e por dispensa de licitação sob a alegação de calamidade pública; pagamento à construtora a título de indenização; descumprimento de decisão do TCU quanto ao encaminhamento de informações para verificação da compatibilidade dos preços pactuados com os efetivamente praticados no mercado (item 8.2.2 da Decisão 1.260/2002-TCU-Plenário) e indícios de superfaturamento de preços de serviços.

38. O Tribunal, através de seu Acórdão 633/2003-TCU - Plenário, determinou que: o DNOCS suspendesse o pagamento dos restos a pagar referentes aos Contratos 03/00, 08/00 e 09/00; a audiência dos Srs. José Francisco dos Santos Rufino, Nilo Alberto Lopes Barsi, Antonio Ponce de Leão Filho, para que apresentassem razões de justificativa para o processamento de despesas

relativas ao Contrato 03/00, referente à obra da Adutora do Oeste, sem o prévio cumprimento do subitem 8.2.2 da Decisão 1.260/2002 – Plenário; e fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, desse cumprimento ao subitem 8.2.2 da Decisão 1.260/2002 – TCU- Plenário.

39. Transcreve-se, a seguir, o Acórdão 633/2003-TCU-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS que suspenda o pagamento dos restos a pagar referentes aos Contratos nº 03/00, 08/00 e 09/00 até que este Tribunal verifique a compatibilidade dos preços pactuados com os efetivamente praticados no mercado;

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, dê cumprimento ao subitem 8.2.2 da Decisão nº 1.260/2002 - Plenário;

9.3. determinar a audiência do Srs. José Francisco dos Santos Rufino, Nilo Alberto Lopes Barsi, Antonio Ponce de Leão Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para o processamento de despesas relativas ao Contrato nº 03/00, referente à obra da Adutora do Oeste, sem o prévio cumprimento do subitem 8.2.2 da Decisão nº 1.260/2002 - Plenário;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes e ao Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

Acórdão 2112/2006- TCU- Plenário- Sessão Extraordinária de 14/11/2006

40. Referido acórdão resultou da análise das justificativas dos responsáveis concernentes às irregularidades descritas no Relatório de Auditoria no Departamento Nacional de Obras contra as Secas, Coordenação Estadual em Pernambuco, concernente ao acompanhamento físico-financeiro dos recursos consignados no Orçamento Fiscal da União de 2002 para a Adutora do Oeste, onde foi verificado o descumprimento de decisão do TCU quanto ao pagamento à construtora, a título de indenização, sem prévio encaminhamento de informações para verificação da compatibilidade dos preços pactuados com os efetivamente praticados no mercado, diante de indícios de superfaturamento de preços de serviços.

41. O Tribunal, através do acórdão supracitado, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, vez que suas razões de justificativa não foram suficientes para elidir as diversas irregularidades detectadas, tendo aplicado a multa, prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, ao ex-Diretor-Geral, Sr. José Francisco dos Santos Rufino, e ao ex-Diretor-Administrativo, Sr. Nilo Alberto Lopes Barsi. Aplicou, também, ao Diretor-Geral do DNOCS, Sr. Eudoro Walter Santana, e ao Diretor de Infraestrutura do DNOCS, Sr. César Augusto Pinheiro, a multa preconizada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92, e fixou prazo ao DNOCS para que enviase documentação e informações, dentre outras.

42. Frise-se por oportuno que ex-Diretor-Geral, Sr. José Francisco dos Santos Rufino, e ao ex-Diretor-Administrativo, Sr. Nilo Alberto Lopes Barsi, foram multados por terem praticado atos antieconômicos, desconsiderando a determinação da Colenda Corte inserida no item 8.2.2 da Decisão 1.260/2002-TCU-Plenário. Já o Diretor-Geral do DNOCS, Sr. Eudoro Walter Santana, e o Diretor de Infraestrutura do DNOCS, Sr. César Augusto Pinheiro, foram multados em razão do não atendimento de diligência do TCU no prazo fixado, mesmo após ter-lhes sido concedida prorrogação de prazo, objetivando dar cumprimento à referida determinação do TCU pendente

(item 8.2.2 da Decisão 1260/2002 – TCU – Plenário). Destaque-se que o Sr. Eudoro Walter Santana e Sr. César Augusto Pinheiro já recolheram os valores atinentes às respectivas multas, tendo recebido quitação do Tribunal.

43. A seguir, transcreve-se o mencionado Acórdão 2112/2006- TCU- Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Diretor-Geral do DNOCS, Sr. José Francisco dos Santos Rufino e pelo ex-Diretor Administrativo da Entidade, Sr. Nilo de Lopes Alberto Barsi aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; [Vide AC-0826-16/09-P. Onde se lê: "NILO DE LOPES ALBERTO BARSÍ", leia-se: "NILO ALBERTO LOPES BARSÍ".]

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Ponce de Leão, para excluí-lo da responsabilização, posto que fugia à competência do ex-Coordenador de Recursos Financeiros avaliar a legitimidade dos elementos que fundamentavam os pagamentos efetuados pela Entidade;

9.3. aplicar ao Diretor-Geral do DNOCS, Sr. Eudoro Walter Santana, e ao Diretor de Infraestrutura Hídrica do DNOCS, Sr. César Augusto Pinheiro, a multa prevista no inciso IV, art. 58 da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar ao DNOCS que proceda ao desconto da dívida na remuneração dos servidores citados acima, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, caso os mesmos não comprovem o atendimento das notificações no prazo estipulado;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações ou deixem de ser realizados os descontos na remuneração dos Responsáveis;

9.6. fixar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que o DNOCS encaminhe ao Tribunal:

9.6.1. o resultado das avaliações a serem efetuadas por determinação do item 9.1 do Acórdão nº 633/2003-TCU-Plenário;

9.6.2. os relatórios elaborados pela Comissão designada pela Portaria nº 253/DG/DPE, de 20 de novembro de 2000, ou por outra a ser constituída pela atual administração, que devem trazer os seguintes elementos:

9.6.2.1. laudo de engenharia, atestando os quantitativos indicados nas medições do Contrato nº 03/2000;

9.6.2.2. razões de considerar serviços realizados antes da celebração do Contrato nº 08/2000, pois o boletim de medição contempla período anterior à sua celebração;

9.6.2.3. comprovação das despesas reembolsáveis apresentadas nas medições do Contrato nº 08/2000, como o aluguel de 3 casas e 4 veículos, com a apresentação dos contratos firmados com terceiros e recibos por eles emitidos;

9.6.2.4. atividades realizadas pela empresa Sondotécnica, no período em que a obra foi paralisada, consubstanciadas em relatórios, relatos de visita (passagens aéreas), comprovação da realização de ensaios e outros;

- 9.6.2.5. relatórios elaborados pela empresa Poloteste (Contrato nº 09/2000) no período das medições;
- 9.6.2.6. relação dos profissionais que trabalharam na obra no período das medições relativas aos Contratos nº 08/2000 e 09/2000;
- 9.6.2.7. comprovação dos salários pagos a esses profissionais durante o período das medições;
- 9.7. comunicar ao DNOCS, em relação ao pagamento dos serviços realizados pelo 3º BECnst com pessoal próprio, que o faça avaliando a efetividade dos serviços realizados e sua compatibilidade com os preços acordados no Convênio nº 03/1999, não estando estabelecido pelo Tribunal qualquer controle prévio sobre esses pagamentos;
- 9.8. determinar à Secex/PE que acompanhe o cumprimento do subitem 9.6 desta deliberação, adotando, de imediato, as medidas cabíveis em caso de descumprimento, no prazo fixado;
- 9.9. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS; à Coordenação Estadual do DENOCS em Pernambuco - CEST-PE, para adoção das medidas necessárias; e às empresas Imobiliária Rocha Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. e Poloteste.”

Acórdão 1.755/2008-TCU- Plenário, Sessão de 20/08/2008

44. Referido acórdão decorreu dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 2.112/2006-Plenário pelos recorrentes (Nilo Alberto Lopes Barsi, José Francisco dos Santos Rufino, César Augusto Pinheiro e Eudoro Walter de Santana), onde o Tribunal conheceu do pedido e manteve o inteiro teor do Acórdão recorrido, nos termos a seguir:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 277, I, e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão nº 2112/2006-Plenário para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida;
- 9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

45. Verificou-se, outrossim, a existência de dois processos de cobrança executiva, decorrentes do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário (TC-005.107/2003-4) supra:

a) TC-027.738/2008-0- Cobrança Executiva da multa decorrente do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário, aplicada ao Sr. José Francisco dos Santos Rufino pelas irregularidades apontadas no TC-005.107/2003-4;

b) TC-027.739/2008-8- Cobrança Executiva da multa decorrente do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário, aplicada ao Sr. Nilo Alberto Lopes Barsi pelas irregularidades no TC-005.107/2003-4.

Acórdão 1.154/2010-TCU- Plenário, Sessão de 06/5/2010

46. Através do Acórdão 1.154/2010, o TCU expediu quitação quanto ao processo TC-005.107/2003-4, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 155/2002, aos Srs. Eudoro Walter de Santana e César Augusto Pinheiro ante o recolhimento integral da multa que lhes fora imputada e arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica, ratificado pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal. A quitação é relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 2.212/2006-TCU-Plenário retromencionado.

47. Portanto, as irregularidades apontadas no TC-005.107/2003-4, que resultaram na aplicação de multa ao responsável, Sr. José Francisco dos Santos Rufino (Diretor-Geral do DNOCS em 2002) e ao Sr. Nilo Alberto Lopes Barsi (ex-Diretor-Administrativo do DNOCS em 2002), por

ato de gestão que resultou em dano ao erário, consoante descrito nos parágrafos 37 e 38 retro, têm reflexos nas presentes contas, maculando-as e tornando-as irregulares. Foi, também, aplicada multa aos Srs. Eudoro Walter Santana (Diretor Geral do DNOCS) e ao Diretor de Infra-estrutura Hídrica do DNOCS, Sr. César Augusto Pinheiro por descumprimento de decisão do TCU sem justificativa. Ressalte-se que os mesmos já foram ouvidos em audiência nos autos do TC-005.107/2003-4, no entanto seus nomes não fazem parte do rol de responsáveis das presentes contas.

II- TC-003.871/2003-4- (Relatório de Auditoria da SECEX/PE)

48. Trata-se do relatório de auditoria realizada junto à Coordenação Estadual em Pernambuco - CEST/PE do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, na modalidade conformidade, incluída pela Decisão 1.679/2002-Plenário no Plano de Auditoria do primeiro semestre de 2003, com o objetivo de verificar o cumprimento da Decisão 1.070/2002-Plenário, prolatada no TC 006.093/2002-3, referente ao Relatório de Levantamento de Auditoria da Construção da Adutora de Jucazinho, no âmbito do Fiscobras 2002.

49. Do referido processo resultaram alguns acórdãos, os quais são transcritos adiante. Primeiramente foi prolatado o Acórdão 921/2006- TCU- Plenário, Sessão 14/6/2006, que rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Francisco dos Santos Rufino (ex-Diretor-Geral do DNOCS) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e IV, da Lei 8,443/92, por ter sido considerado responsável, como ordenador de despesa, pela celebração e execução do Termo Aditivo PGE 26/02, que alterou a forma de pagamento do Contrato PGE 19/00, contrariando a alínea “c” do inciso II do art. 165 da Lei 8.666/93, ensejando a medição de serviços não executados em torno de R\$ 2.700.000,00, bem como pelo descumprimento, sem causa justificada, dos subitens 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5, 8.1.6 e 8.1.7 da Decisão 1.070/2002-TCU-Plenário.

50. Transcreve-se o mencionado acórdão logo abaixo:

Acórdão 921/2006 -TCU- Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Diretor-Geral do DNOCS, Sr. José Francisco dos Santos Rufino, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (Nova redação dada pelo AC-1353-28/08-P.)

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Antônio Freire de Andrade, ex-Procurador-Geral do DNOCS, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (Tornado insubsistente pelo AC-1353-28/08-P.)

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Roberto Sérgio Limeira Paula e Telmilson Atamir Cunha, membros da Comissão de Fiscalização do Contrato nº PGE 27/02, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (Tornado insubsistente pelo AC-1353-28/08-P.)

9.4. determinar ao DNOCS que proceda ao desconto da dívida na remuneração dos servidores citados acima, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, caso os mesmos não comprovem o atendimento das notificações no prazo estipulado;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações dos Srs. José Francisco dos Santos Rufino e Fernando Antônio Freire de Andrade, ou deixem de ser realizados os descontos na remuneração dos demais responsáveis;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS que:

9.6.1. não permita, em seus contratos, o faturamento indevido, a título de aprovação de projeto ou de ensaio de fábrica, dos equipamentos, materiais e serviços padronizados, mantendo tal procedimento apenas para equipamentos, materiais e serviços especificamente projetados para o empreendimento contratado e que se encontrem sujeitos à aprovação de projetos e ensaios de fábrica;

9.6.2. efetue o levantamento de todos os contratos em vigor, repactuando os que eventualmente contenham disposição de pagamento de taxa de administração sobre despesas reembolsáveis, de forma a eliminá-la, informando o resultado dessas providências na próxima prestação de contas anual;

9.7. determinar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe o cumprimento, por parte do DNOCS, da determinação contida no subitem 9.6.2 deste Acórdão;

9.8. determinar à Secex/PE que inclua, em futuro plano de fiscalização, o monitoramento do cumprimento desta deliberação, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU;

9.9. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS; à Coordenação Estadual em Pernambuco - CEST-PE, para adoção das medidas necessárias; e à Procuradora Regional da República, Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira, em atendimento às solicitações que formulou a esta Corte.

51. Contra os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 921/2006-TCU- Plenário foi interposto Pedido de Reexame pelos Srs. Fernando Antônio Freire de Andrade e Roberto Sérgio Limeira Paula, que resultou no Acórdão 1.353/2008- TCU- Plenário, que manteve a multa do Sr. José Francisco dos Santos Rufino, mas reduziu-a, e tornou insubsistente os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 921/2006, consoante a seguir disposto.

Acórdão 1353/2008 – Plenário – 16/07/2008- Pedido de Reexame

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Pedidos de Reexame com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n. 921/2006 - Plenário;

9.2. dar ao subitem 9.1. do Acórdão nº 921/2006-TCU-Plenário a seguinte redação, mantendo-se a integralidade dos demais termos:

‘9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo ex-Diretor-Geral do DNOCS, Sr. José Francisco dos Santos Rufino, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;’

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

52. Frise-se que, embora o Sr. José Francisco dos Santos Rufino, ex-Diretor-Geral do DNOCS, não tenha interposto recurso, o TCU considerou o fato de que a irregularidade referenciada fora um dos motivos da aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/1992 (subitem 9.1 do acórdão recorrido), à vista do disposto no art. 281 do Regimento Interno, entendeu que os efeitos do provimento deviam ser-lhe estendidos sob a forma de diminuição do valor da multa aplicada.

53. As irregularidades apontadas no TC-003.871/2003-4, resultaram na aplicação da multa, preconizada nos incisos II e IV do art. 58 da Lei 8.443/92 (grave infração à norma legal e não atendimento de decisão do Tribunal, respectivamente), ao responsável, Sr. José Francisco dos Santos Rufino (Diretor-Geral do DNOCS em 2002), pelas razões descritas no parágrafo 49, tendo, portanto reflexos nas presentes contas, maculando-as, tornando-as irregulares. Ressalte-se que o mesmo já foi ouvido em audiência.

III- TC-010.656/2003-7- Relatório de Monitoramento da SECEX/MA

54. Trata-se de Relatório de Monitoramento realizado em atendimento ao subitem 8.4 do Acórdão 1.336/2002-TCU-Plenário, visando ao acompanhamento e avaliação do cumprimento das determinações formuladas ao DNOCS, através da Decisão 332/2002-TCU-Plenário, exarada nos autos do TC- 007.114/2000-3, referente ao Relatório de Auditoria realizada nas obras do Perímetro de Irrigação da Baixada Ocidental Maranhense, localizado nos municípios de Pinheiro e Palmeirândia do Estado do Maranhão.

55. Concluídos os trabalhos de fiscalização, foi verificado que várias determinações ao órgão não haviam sido implementadas pelo DNOCS (Decisões 752/2000, 928/2001 e 332/2002, todas do Plenário), razão pela qual o TCU determinou que fossem realizadas audiências dos Srs. Rosevaldo Pereira de Melo, ex-titular da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) e José Francisco dos Santos Rufino, ex-diretor-geral do DNOCS, para apresentarem manifestações acerca do descumprimento das decisões do TCU.

56. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis foram acatadas parcialmente pelo TCU, em vista das mesmas não terem sido suficientes para sanar a falha no descumprimento de determinações emanadas desta Corte de Contas, resultando no Acórdão 1.255/2010- TCU-Plenário, Sessão de 2/6/2010, que decidiu, dentre outras coisas, por aplicar a multa, preconizada no §1º do art. 58 da Lei 8.443/92, aos Srs. Rosevaldo Pereira de Melo e José Francisco dos Santos Rufino, determinando, ainda, o apensamento do referido processo às contas do DNOCS de 2002.

Acórdão 1.255/2010- TCU- Plenário, Sessão de 2/6/2010

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rosevaldo Pereira de Melo e José Francisco dos Santos Rufino;

9.2. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 aplicar, individualmente, aos Srs. Rosevaldo Pereira de Melo e José Francisco dos Santos Rufino, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamentos da multa, caso requerido, com fundamento no art. 217, do Regimento Interno do TCU, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, alertando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar, nos termos do art. 250, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o apensamento dos presentes autos ao processo de contas anuais do Dnocs (TC-010.976/2003-6);

9.6. determinar o envio de cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs e aos responsáveis.

57. Não houve interposição de recurso, segundo o e-TCU.

58. Ressalte-se que foram gerados a partir da referida decisão os processos 015.742/2011-3 e 015.743/2011-0, referentes às cobranças executivas das multas aplicadas aos responsáveis elencados.

59. Verifica-se, assim, que o Sr. José Francisco dos Santos Rufino (Diretor-Geral do DNOCS em 2002) foi multado no TC- 010.656/2003-7(multa preconizada no §1º do art. 58 da Lei 8.443/92) juntamente com o Sr. Rosevaldo Pereira de Melo, ex-titular da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) pelo descumprimento de determinações emanadas desta Corte de Contas (subitens 8.1.1-“a”, “b”, “c” e “e”; 8.1.2- “a”, “b”, “c” e “d”; e 8.1.5 da Decisão 332/2002-TCU-Plenário), tendo, por conseguinte, a presente irregularidade reflexo nas presentes contas, impactando na proposta de irregularidade das mesmas. Ressalte-se que Sr. Rosevaldo Pereira de Melo, ex-titular da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI), não faz parte do rol de responsáveis das presentes contas.

IV- TC-006.378/2003-1- (Relatório de Auditoria da SECEX/MG) – Barragem de Berizal

60. Trata-se de Levantamento de Auditoria, realizada pela SECEX/MG no âmbito do programa de fiscalização de obras, FISCOBRAS 2003, que constatou cinco falhas consideradas graves na obra da Barragem de Berizal, Estado de Minas Gerais, conduzida pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. São elas: inexistência de licença ambiental; ausência de outorga de direito de uso de recursos hídricos; pagamentos referentes a contrato de supervisão da obra estando esta paralisada no projeto básico; orçamento do empreendimento inadequado; e cálculo do “realinhamento” da planilha orçamentária feito de forma indevida.

61. Do referido processo resultaram alguns acórdãos, os quais são transcritos adiante. Primeiramente foi prolatado o Acórdão 1.187/2004- TCU- Plenário que: rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Hildeberto Santos Araújo, José Francisco dos Santos Rufino e André Montenegro de Holanda e considerou revel o Sr. José Newton Mamede Aguiar (Diretor-Adjunto de Operações); aplicou a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92 (grave infração de norma legal) aos Srs. Hildeberto Santos Araújo (Diretor-Geral do DNOCS) e José Newton Mamede Aguiar e a multa prevista §único do art. 43 da Lei 8.443/92 (não elisão do fundamento da impugnação) aos Srs. José Francisco dos Santos Rufino e André Montenegro de Holanda, bem como efetuou determinações ao órgão, nos termos a seguir:

Acórdão 1.187/2004- TCU- Plenário, Sessão de 18/8/2004

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em face do não atendimento à sua regular audiência, considerar o Sr. José Newton Mamede Aguiar, CPF 021.281.103-78, revel, para todos os efeitos;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hildeberto Santos Araújo (CPF 044.023.327-53), pelo Sr. José Francisco dos Santos Rufino (CPF 018.790.573-87), e pelo Sr. André Montenegro de Holanda (CPF 190.630.083-68);

9.3. nos termos do art. 43 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aplicar, individualmente, ao Sr. Hildeberto Santos Araújo e Sr. José Newton Mamede Aguiar, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o pagamento da multa aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU), acrescida da atualização monetária calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 43, § único, da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, ao Sr. José Francisco dos Santos Rufino e Sr. André Montenegro de Holanda, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o pagamento da multa aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU), acrescida da atualização monetária calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS que:

9.6.1. abstenha-se de promover licitação de obras e serviços de engenharia, caso não possua a respectiva licença ambiental prévia, bem como, se o empreendimento ainda não tiver obtido a licença ambiental de instalação, deixe de ordenar o início de seus trabalhos, uma vez que a inobservância de tais regras representa infringência ao disposto no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; no art. 10º da Lei nº 6.938/1981; e no art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/97;

9.6.2. abstenha-se de promover licitação de obras e serviços de engenharia, bem como ordenar o início de seus trabalhos, na hipótese do empreendimento não possuir a respectiva Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, visto que a inobservância de tal regra representa infração ao art. 49, incisos I e II, da Lei nº 9.433/1997;

9.6.3. tão-somente, licite obras e serviços de engenharia quando houver projeto básico, que contemple todos os estudos técnicos e elementos constitutivos, com nível de detalhamento que permita a correta identificação do objeto licitado, cumprindo, assim, as exigências especificadas no artigo 6º, inciso IX, alíneas “a” / “f”, da Lei nº 8.666/1993;

9.6.4. na hipótese de obra paralisada, abstenha-se de dar prosseguimento à execução de contrato de natureza acessória, cujo objeto compreenda, especialmente, os serviços de supervisão, acompanhamento, fiscalização e assessoramento, uma vez que, nessa circunstância, os gastos realizados representam ato de gestão antieconômico;

9.6.5. corrija a planilha orçamentária realinhada do 4º Termo Aditivo ao contrato nº PGE - 25/98, reduzindo seu valor em R\$ 63.385,29, com o intuito de registrar a quantia total de R\$ 12.613.673,49, pois o cálculo correto deve considerar, na apuração dos preços dos serviços de instalação da obra (item 44), mobilização (item 45) e desmobilização (item 46), a base de incidência (subtotal) de R\$ 11.899.691,97, bem como, para o item 44 apenas, observar o índice percentual de 4,0%;

9.6.6. no âmbito da execução financeira do contrato nº PGE - 25/98, a título de ressarcimento, promova, no próximo faturamento da empresa CROS - Construtora Rocha Sousa Ltda., o desconto da quantia de R\$ 63.385,29, devendo informar a este Tribunal, no prazo a ser fixado, as providências adotadas para tal fim;

9.6.7. utilize os recursos orçamentários do Programa de Trabalho 18.544.0515.3715.0031 exclusivamente no financiamento das despesas com a elaboração dos estudos técnicos complementares para subsidiar o Licenciamento Ambiental; na realização do estudo de impacto hidrológico para a obtenção da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos junto à Agência Nacional de Águas - ANA; nos pagamentos de indenizações para os desapropriados pela obra; e com o reassentamento das famílias atingidas pelo empreendimento;

9.6.8. tão-somente após a obtenção da Licença Ambiental e da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, retome a execução física, orçamentária e financeira dos contratos PGE 18/98 (IBI Engenharia Consultiva Ltda.) e PGE 25/98 (CROS Construtora Rocha Sousa Ltda);

9.7. determinar à SECEX/MG que acompanhe o fiel cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.6.5 a 9.6.8 anteriores, adotando, quando necessário, as medidas regimentais cabíveis;

9.8. com base na Decisão 171/2003 - Plenário - TCU, item 9.6, encaminhar, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e do Voto que o fundamentam, visando dar cumprimento ao disposto no art. 87, § 5º da Lei nº 10.524/2002 (LDO 2003); e

9.9. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto respectivos ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

(Vide Acórdão 1.847/2005 Plenário - Ata 45. Negado provimento a Pedidos de Reexames.)

62. Foram interpostos Embargos de Declaração opostos por André Montenegro de Holanda e José Francisco dos Santos Rufino contra o Acórdão 1.187/2004- Plenário- TCU, os quais foram conhecidos, mas considerados improcedentes (Acórdão 48/2005- TCU- Plenário- TCU), nos termos a seguir:

Acórdão 48/2005- TCU- Plenário, Sessão de 2/2/2005

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 1187/2004 - Plenário - TCU;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes; e

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para as providências de sua alçada, atinentes ao Pedido de Reexame que constitui o volume 7 dos autos.

63. Foram interpostos, também, Pedidos de Reexame pelos Srs. Hildeberto Santos Araújo, José Francisco dos Santos Rufino e André Montenegro de Holanda, ex-Diretores-Gerais e ex-Diretor de Infra-Estrutura Hídrica do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, respectivamente, que resultaram no Acórdão 1.847/2005- TCU- Plenário- TCU, que conheceu dos pedidos, mas negou-lhes provimento, nos termos a seguir:

Acórdão 1847/2005- TCU- Plenário, Sessão de 16/11/2005

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1187/2004 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Hildeberto Santos Araújo, José Francisco dos Santos Rufino e André Montenegro de Holanda para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TCU nº 1.187/2004 - Plenário;

9.2. remeter cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e do Voto que o fundamentaram, aos interessados, ao DNOCS e ao Procurador da República em Minas Gerais Tarcísio Henriques Filhos.

(Vide Acórdão 1562/2006 Plenário - Ata 35. Negado provimento a Embargos de Declaração).

64. Foram, outrossim, opostos embargos de declaração pelos Srs. Hildeberto Santos Araújo, José Francisco dos Santos Rufino e André Montenegro de Holanda, ex-Diretores-Gerais e ex-Diretor de Infra-Estrutura Hídrica do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, respectivamente, contra o Acórdão 1.847/2005-Plenário, os quais foram rejeitados pelo TCU através do Acórdão 1562/2006.

Acórdão 1.562/2006 – Plenário, Sessão de 30/8/2006

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. remeter cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados, ao DNOCS e ao Procurador da República em Minas Gerais Tarcísio Henriques Filhos.

65. As irregularidades graves apontadas no TC-006.378/2003-1 (Acórdão 1.187/2004-TCU- Plenário), que resultaram na aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92 (grave infração de norma legal) aos Srs. Hildeberto Santos Araújo (ex-Diretor-Geral do DNOCS) e José Newton Mamede Aguiar (ex-Diretor de Operações do DNOCS) e da multa prevista no §único do art. 43 da Lei 8.443/92 (não elisão do fundamento da impugnação) aos Srs. José Francisco dos Santos Rufino (Diretor-Geral do DNOCS em 2002) e André Montenegro de Holanda (Diretor de Infra-Estrutura Hídrica e Substituto do Diretor-Geral em 2002), têm reflexos nas presentes contas, maculando-as, tornando-as irregulares. Ressalte-se que os mesmos já foram ouvidos em audiência. Frise-se que os Srs. Hildeberto Santos Araújo e José Newton Mamede Aguiar não constam do rol de responsáveis das presentes contas.

CONCLUSÃO

66. Assim, considerando que:

a) houve um grande lapso temporal (cerca de 10 anos) entre a ocorrência dos fatos (2002) e o levantamento do sobrestamento (2012);

b) as ressalvas apontadas pela CGU na presente prestação de contas já foram analisadas na instrução de peça 37, p. 36-57 e de peça 38, p. 1-4, após a audiência do responsável, Sr. José Francisco dos Santos Rufino (ex-Diretor-Geral do DNOCS), que sugeriu, naquela ocasião, que fossem efetuadas determinações ao Órgão quando da instrução de mérito;

c) devido ao grande lapso temporal (mencionado no item a), as determinações alvitradas na instrução inicial perderam suas razões de serem, pois já foram efetivadas em outros processos do DNOCS (vide Quadro de Irregularidades), razão pela qual deixamos de propô-las;

d) a ocorrência de irregularidades graves no exercício de 2002, apuradas nos processos sobrestantes (TC-005.107/2003-4, TC-003.871/2003-4, TC-010.656/2003-7 e TC-006.378/2003-1), que resultaram na aplicação de multa aos seguintes responsáveis, consoante descrito nos parágrafos 32-65;

e) no **TC-005.107/2003-4** foram multados o Sr. José Francisco dos Santos Rufino (Diretor-Geral do DNOCS em 2002) e ao Sr. Nilo Alberto Lopes Barsi (Diretor-Administrativo do DNOCS em 2002), por ato de gestão que resultou em dano ao erário (parágrafos 32-47);

f) no **TC-003.871/2003-4** foi multado o Sr. José Francisco dos Santos Rufino (Diretor-Geral do DNOCS em 2002) por grave infração à norma legal e não atendimento de decisão do Tribunal (parágrafos 48-53.);

g) no **TC- 010.656/2003-7** foi multado o Sr. José Francisco dos Santos Rufino (Diretor-Geral do DNOCS em 2002) pelo descumprimento de determinações emanadas desta Corte de Contas (parágrafos 54-59);

h) no **TC-006.378/2003-1** foram multados os Srs. José Francisco dos Santos Rufino(Diretor-Geral do DNOCS em 2002) e André Montenegro de Holanda (ex-Diretor de Infraestrutura Hídrica do DNOCS e Substituto do Diretor-Geral em 2002) devido a irregularidades graves apontadas no mencionado processo (parágrafos 60-65);

e) os responsáveis mencionados nos itens e) à h) precedentes já foram ouvidos em audiências nos respectivos processos originais, cujas justificativas já foram analisadas e resultaram nas multas respectivas;

i) as irregularidades apontadas nos processos sobrestantes macularam as contas dos responsáveis retrocitados, face suas gravidades, sendo fato gerador do julgamento pela sua irregularidade, pelas razões descritas nos parágrafos 32-65;

j) os responsáveis já foram apenados em seus respectivos processos com as multas respectivas, portanto, não devendo ser aplicada penalidade de igual natureza acerca do mesmo fato;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, alvitando-se a proposta a seguir:

a) julgar irregulares as contas dos Srs. José Francisco dos Santos Rufino (CPF 018.790.573-87) - Diretor-Geral do DNOCS em 2002, Nilo Alberto Lopes Barsi (CPF 024.794.353-34) - Diretor-Administrativo do DNOCS em 2002 e André Montenegro de Holanda (CPF 190.630.083-68) - Diretor de Infraestrutura Hídrica do DNOCS em 2002, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, §5º, do Regimento Interno, dispensando-se a aplicação de multa nos presentes autos, já imposta no âmbito dos processos TC-005.107/2003-4, TC-003.871/2003-4, TC-010.656/2003-7 e TC-006.378/2003-1;

b) julgar as contas dos demais responsáveis regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, I e 17 da Lei 8.443/92, dando-lhes quitação plena.

SECEX/CE – 2ªDT, em 30/04/2012

Assinado eletronicamente
Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho
AUFC – Mat. 549-5

